



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060474-17.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1060474-17.2024.8.26.0506

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

VOTO 56649

APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

INTERESSE DE AGIR - Reconhecimento da ausência de interesse de agir da parte autora, diante da não comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados - Não atendimento do comando judicial - Dadas as peculiaridades do caso concreto, afigurou-se correta a providência adotada pelo d. Juízo de origem - Poder geral de cautela - Plena aplicação das orientações do NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça previstas no Comunicado CG nº 02/2017 - Evidenciada a litigância predatória - Manutenção do decreto de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - Enquadramento do presente caso à hipótese prevista no Enunciado 11 do NUMOPEDE: “A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.” - Prejudicado o pedido de suspensão com fundamento no IRDR 51, já que o feito não reúne sequer condições de procedibilidade.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA** contra a r. sentença de fls. 59/61, na qual, após o desatendimento da determinação de emenda, o d. Juízo indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação declaratória de prescrição e indenizatória ajuizada em face de **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, condenando a parte autora ao custeio das custas e despesas processuais, com as ressalvas da justiça gratuita.

Aduz o requerente, em síntese, que: não pode o juízo criar entraves ao acesso da jurisdicionada à justiça; está presente o interesse de agir, pois não havia outro meio para questionar a ilegalidade praticada pela instituição financeira; subsidiariamente, o feito deve ser suspenso nos termos do IRDR 51 deste egrégio Tribunal de Justiça (fls. 64/78).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 91/97.

É O RELATÓRIO.

Em que pese o alegado no apelo, a r. sentença questionada merece ser prestigiada.

Oportuna, de plano, a transcrição do Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, que assim prevê a respeito da hipótese em discussão:

“O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um certo período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.”

Neste feito, consoante declinado no r. despacho de fl. 39, o douto Magistrado considerou a presença de um ou mais desses elementos, a tornar plenamente admissível a adoção da providência determinada, no sentido da juntada de documentação complementar.

Cumprе assinalar que tal cautela tem por finalidade a verificação sobre se ao menos foi tentada pela parte e seu patrono a solução extrajudicial da questão controvertida, de modo a evitar o ajuizamento indiscriminado e desnecessário de demandas de massa, com petições extensas, pedidos genéricos e narrativas “evasivas”, causando indevida sobrecarga no Judiciário.

Como muito bem fundamentou o ilustre magistrado de 1º grau:

“(…) Intimada a comprovar o prévio pedido administrativo de exclusão, a autora insistiu na sua impossibilidade, pois, in verbis, " não seria justo a requerente desperdiçar seu tempo útil procurando soluções administrativas " (fls. 43) (...)

Como a autora insistiu em não demonstrar o prévio pedido administrativo de exclusão da referida dívida prescrita, de rigor o reconhecimento de sua falta de interesse de agir nestes autos

(...)”

Não bastasse, recentemente foi aprovado o Comunicado NUMOPEDE 424/2024, que contém entendimento relativo a casos como o presente:

Enunciado 11 - “A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”

Assim, não prospera a pretensão recursal.

No mesmo sentido, os julgados proferidos em casos idênticos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO COM FIRMA RECONHECIDA E COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. MEDIDAS NÃO ATENDIDAS. CASO EXCEPCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso da autora (...). Determinação de emenda da petição inicial para que a autora junte aos autos a comprovação de prévio pedido administrativo para exclusão do apontamento junto ao órgão mantenedor para exclusão de seu nome. Exigência que se coaduna com o Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024. Providências que se faziam necessárias. Precedentes desta C. Turma Julgadora. Ação extinta sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 1010328-42.2024.8.26.0127; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÍVIDA - LANÇAMENTO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE - AÇÃO - ENQUADRAMENTO NAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 11 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO

ART. 139, III, DO CPC - DEMANDA MASSIFICADA - MEDIDA - OBJETIVO - EVITAR AÇÕES PREDATÓRIAS - AUTOR - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. (Apelação Cível 1016959-82.2024.8.26.0068; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024)

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. reparação de danos. Determinação de emenda da petição inicial para que a autora junte aos autos a comprovação de prévio pedido administrativo para exclusão do apontamento junto ao órgão mantenedor para exclusão de seu nome. Exigência que se coaduna com o Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024 e Recomendação nº 159/2024 do CNJ. Descumprimento da determinação judicial. Indeferimento da petição inicial. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1021996-97.2024.8.26.0001; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024)

E, em razão do ora decidido, não há falar em suspensão do processo com fundamento no IRDR 51 desta Corte, já que o presente feito, como visto, não encontra sequer condições de procedibilidade.

Fica, por fim, mantida a condenação da autora nas custas e despesas processuais, incluídos os honorários advocatícios, definidos em 15% do valor da causa, com as ressalvas da justiça gratuita.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator